EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA ___ TURMA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX.

Autos n° XXXXXXXXX

Recorrente: FULANO DE TAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

Consta da denúncia:

"(...) no dia XX de XXXXXXX de XXXX (XXXXX), por volta das Xh, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o denunciado, previamente acordado e em unidade de desígnios com terceiro ainda não identificado, subtraiu, para a dupla, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular marca XXXXXXXXXXXX, modelo XXXX, cor XXXXX, pertencente a XXXXXXX."

Do relato dos fatos, conforme a sentença:

"O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime descrito na estrutura típica do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia XX de XXXXX de XXXX (XXXXXXX), por volta das Xh, na XXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o denunciado, previamente acordado e em unidade de desígnios com terceiro ainda não identificado, subtraiu, para a dupla, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular marca XXXXXXXXXX, modelo XXXX, cor XXXXX, pertencente a XXXXXXX. Na data e local acima declinados, a vítima aguardava transporte num ponto

de ônibus quando se aproximaram o denunciado e seu comparsa, ambos de bicicleta, e logo anunciaram o assalto, dizendo "não reage, é um assalto, passa o celular". Em seguida, o denunciado encostou sua arma de fogo na cintura da vítima e subtraiu o objeto de seu bolso. Enquanto isso, um popular que estava do outro lado da rua, presenciando o assalto, gritou para que os criminosos parassem, tendo eles debochado e se evadido cada para um O popular, então, perseguiu o denunciado, retornando, em seguida, com a identificação do mesmo, qual seja, "XXXXXXX". Consta dos autos que, antes mesmo de registrar a ocorrência, a vítima já teria recebido, pelo celular do marido, a fotografia do denunciado. Ato contínuo, a vítima se dirigiu à delegacia e fez o reconhecimento formal do denunciado como um dos assaltantes. Α denúncia foi recebida dia XX.XX.XXX (fl. no O acusado foi preso preventivamente (f. 64), em razão do Conforme constou da decisão, o pressuposto do fumus comissi delicti esteve presente, tendo em vista que a vítima narrou como se deram os fatos e registrou a ocorrência informando a subtração de seu aparelho celular, bem como reconheceu o réu por fotografia como sendo autor do crime (fl. 08). O requisito periculum libertatis também se encontrou presente por ocasião da decisão. O acusado possui duas passagens pela Vara da Infância e Juventude por fato análogo ao crime de roubo apurado nesta Ação Penal, conforme registros de fl. 25, fato que evidencia sua propensão a prática delitiva Outrossim, observou-se que o réu agiu com extrema ousadia, pois, juntamente com um terceiro ainda não identificado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo subtraiu bem da vítima, o que leva à censurabilidade e a gravidade concreta de sua conduta. De outra parte, o modo de agir do réu, encostando a arma na cintura da vítima, revela a sua periculosidade, o que também justifica a sua custódia cautelar. Portanto, evidenciou-se a necessidade da segregação para garantir segurança à coletividade, sendo certo que é de se deduzir que, caso permaneça em liberdade, encontrará o investigado os mesmos estímulos para continuar assim agindo, causando enorme gravame à ordem pública. acusado foi preso em XX.XX.XXX (f. Citação do acusado à fl. 46. Resposta à acusação às fls. 67, com decisão à Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima XXXXXX. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após, dispensadas pela acusação e defesa a produção de outras provas e a realização de diligências. Dada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais escritas (fls. 79/81, 88-93 Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (fls. 88-93). A Defesa, ao seu turno, pugna pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela exclusão da causa de aumento de pena consubstanciada pelo emprego de arma de fogo na execução do crime, ao

Em síntese, é o relatório." (fls. 105/106)

autos.

A pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente:

argumento de que não há provas suficientes de tais circunstâncias nos

95/102).

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR o acusado FULANO DE TAL, filho de PAI DE TAL e MÃE DE TAL, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal." (fl. 109)

A tese defensiva não foi acolhida, aos seguintes fundamentos;

"(...)

A autoria do crime, por sua vez, também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelo depoimento da vítima XXXXX.

Ouvida em Juízo, a ofendida XXXXXX. declarou que estava na da parada de ônibus, quando o réu e um comparsa a abordaram e anunciaram o assalto. Em seguida, o réu encostou a arma de fo

go em sua cintura e subtraiu o telefone celular. Disse que o réu estava acompanhado de um comparsa, que permaneceu a seu lado todo o tempo. Apesar de negar-se a entregar o aparelho, o réu o retirou de seu bolso, enquanto o comparsa subtraía o telefone das demais vítimas que estavam na parada de ônibus. Após finalizarem os roubos, o indivíduo não identificado evadiu-se no sentido da quadra X, enquanto o acusado evadiuse no sentido da quadra X. Nesse momento, um popular, dentro de seu carro, perseguiu o denunciado e, minutos depois, voltou à parada de ônibus trazendo a identificação do autor do delito, qual seja, XXXXXXXX. Apesar de não ter olhado muito para o denunciado durante o roubo, após ver a imagem do réu enviada para o celular de seu marido, teve certeza de que era o autor do roubo. De posse dessa informação, registrou ocorrência e reconheceu formalmente o denunciado, ato ratificado em audiência. Por fim, destacou que somente ela foi à delegacia registrar ocorrência, apesar haverem de outras vítimas. O acusado, em seu interrogatório, negou a prática do fato delituoso a ele

imputado na denúncia, dizendo que no momento dos fatos estavam em casa ajudando sua mãe, bem como afirmou que não pratica crimes. Ressaltou que não tem desavença com nenhuma pessoa que pudesse o acusar.

Do cotejo da prova contida nos autos, observa-se que não há dúvidas de que o réu subtraiu pertences da ofendida XXXXXXXX., com emprego de uma de Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial relevância, principalmente quando precedido o reconhecimento do acusado como autor do fato, minutos após a ocorrência dos fatos. A palavra da vítima foi corroborada pelas demais provas dos autos, eis que, quando feito o login do facebook através do número de celular da vítima, apareceu o perfil do irmão de FULANO DE TAL, chamado FULANO DE TAL. A autoria do crime de roubo ficou incontestemente comprovada. Isto porque diretamente a vítima relatou no inquérito e confirmou judicialmente com grau de certeza tanto a existência quanto a autoria do roubo pelo réu. O fato criminoso ocorreu no dia XX de XXXXXXXX de XXXX e a vítima, em data próxima ao acontecido, em X de XXXXXX de XXXX, detalhou na polícia de modo seguro a existência de roubo em concurso de pessoas. A materialidade e a autoria foram confirmadas, ausente de dúvidas na instrução judicial.

A ausência de vontade da vítima, na fase judicial, como sói acontecer nesses casos de crimes violentos (especialmente por medo, como este Juiz percebeu na audiência - daí a importância da identidade física do juiz no processo penal) quanto a querer repetir o reconhecimento do réu em nada prejudica o juízo de certeza e a verdade dos fatos ocorridos. A vítima reconheceu o réu com certeza na fase policial como autor do roubo. Confirmou o reconhecimento da fase policial em Juízo. Confiro, pois, especial valor á palavra da vítima. Apesar das declarações da vítima serem colhidas sem o dever de dizer a verdade, a sua narrativa, ainda que seja a única colhida na fase judicial, deve impor uma condenação ao réu, neste caso. Isto porque, se apresenta com conteúdo firme, sem razões de suspeição de isenção, sobretudo ressonantes com os demais elementos de prova contidos na persecução atinentes á materialidade e á própria autoria.

Não custa lembra ser o reconhecimento por fotografia válida e hábil ao decreto condenatório. Na espécie, a vítima, pessoa desconhecida do réu, sem qualquer vínculo anterior ou interesse em prejudicá-lo, apresentou aos autos narrativa a qual deve ser distinguida considerável valor, especialmente em delitos clandestinos, praticados ás escondidas, como sói acontecer nos crimes contra o patrimônio, em que o ofendido desconhece o réu e termina por contar os fatos exatamente como se deram. Impõe-se, pois, a conclusão pela condenação do réu, dada a adequação do suporte fático probatório com as verdade real e processual contidas nestes autos.

Poder-se-ia invocar em favor do réu alguma prova outra que não as destacadas acima. Mas, não se encontraria algo para se promover a almejada tese defensiva da absolvição. O réu, no interrogatório, negou a autoria, mas de forma frágil e sem força para desestabilizar o seguro Juízo de convicção condenatório. A palavra da vítima tem total apoio nos demais elementos de prova dos autos. Já a palavra do réu, pelo contrário, não tem alicerce no contexto probatório da persecução penal.

Mesmo se houvesse uma busca de outros elementos de prova em favor do réu para se contrapor à sua inconteste autoria do roubo, tal busca restaria infrutífera.

Primeiro, houve no inquérito outra pessoa presente ao roubo que apontou o réu como autor do roubo. Isto se adéqua ao reconhecimento do réu feito pela vítima. Segundo, o marido da vítima descobriu, via Facebook, que o número do celular da vítima após o roubo praticado pelo réu estava vinculado á pagina do Facebook do irmão do réu. Isto se adéqua ao reconhecimento do réu feito

pela vítima

A imputação de fato da denúncia ficou provada, como visto, quanto : a) materialidade do delito; b) autoria pelo réu do roubo do celular da vítima; c) concurso de pessoas, dado o roubo ter sido praticado por dois assaltantes, um deles não identificado.

Vale ressaltar que, conforme entendimento consolidado deste TJDFT, nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância.

(...)" (fls. 106v/108)

Irresignado o réu sentenciado com os termos da sentença proferida, interpôs recurso de apelação, recebido à fl. 119, vindo os autos a esta Defensoria Pública para apresentação das necessárias razões recursais.

É a suma dos fatos.

I - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

I.1. Da insuficiência de provas para a condenação

Em que pesem os termos em proferida a sentença ora combatida, esta merece ser revista, pelos fundamentos que se seguem.

Contrariamente ao que entendeu o magistrado sentenciante, vêse serem insuficientes as provas da autoria do crime, não tendo logrado o MP <u>demonstrar a autoria do crime de roubo por parte do apelante</u>.

Durante a instrução processual procedeu-se à oitiva da vítima e o interrogatório do apelante, apenas.

A vítima FULANA DE TAL, ouvida em juízo, declarou que estava na parada de ônibus, indo trabalhar e que uma senhora lhe perguntou o horário, tendo a vítima visto o horário em seu aparelho celular e, logo em seguida, guardado o aparelho. Minutos depois um indivíduo se aproximou e anunciou o assalto, tendo encostado uma arma na cintura da vítima e pedido o celular. De início a vítima teria negado, mas depois da negativa o acusado mesmo pegou o telefone que estava com ela. Não levou mais nada, apenas o aparelho. A vítima afirmou que o acusado estava acompanhado de outra pessoa, sendo que este segundo indivíduo teria recolhido os aparelhos celulares que estavam com as outras pessoas na parada. Este segundo estaria desarmado. Após o assalto, os indivíduos teriam fugido, um em direção à quadra xx e o outro em direção à quadra xx do Paranoá/DF. Um popular teria perseguido um dos assaltantes, mas não logrou êxito em alcançá-lo. Ao retornar para a parada, o popular afirmou à vítima que se

tratava de indivíduo conhecido como "XXXXXXXX". A vítima foi à delegacia do XXXXXXXX e relatou o ocorrido, tendo sido submetida a reconhecimento por foto. A vítima relatou que se tratava de um indivíduo branco e outro negro e na delegacia ela teria reconhecido o que a abordou como sendo o acusado FULANO DE TAL, asseverando que teve dúvidas. A vítima afirmou que o indivíduo que estava armado foi àquele que efetuou a abordagem nela. Que um indivíduo que reside em XXXXXXXXXXX e que também teria sido assaltado mandou uma foto do acusado para o celular de seu marido, asseverando que tal foto foi levada à delegacia por ela. Questionada, disse não saber se conseguiria reconhecer o acusado em audiência, tendo em vista que o reconhecimento feito em delegacia foi realizado por foto e em decorrência do tempo em que ocorreu o fato. Esclareceu que um indivíduo que estava nas proximidades, no momento do assalto, teria afirmado que se tratava de indivíduo conhecido como "XXXXXXX". <u>Que na ocasião do reconhecimento por foto na delegacia, a</u> vítima não sabia o nome do acusado e o que chamou a sua atenção foi "o jeito e a estatura do acusado" e por isso tinha quase certeza que se tratava da pessoa que a assaltou (mídia anexa à fl. xx).

O apelante FULANO DE TAL, a seu turno, negou a autoria dos fatos imputados a ele, esclarecendo que no dia dos fatos estava em casa com sua genitora, que não estava trabalhando à época, que não é de roubar, que não é conhecido como "XXXXXXXX", que não tem guerra com ninguém, que não sabe o porquê de tal imputação, que somente possui um processo por violência doméstica, que teve uma passagem na VIJ, que ficou internado à época, que o fato foi referente a um ato infracional análogo a roubo simples, que antes de ser preso estava vigiando carros na "XXXXXXXXX", que ficava vigiando carros o dia todo lá, que reside com sua genitora e que seu genitor é falecido, que possui XXXX irmãos e que nenhum deles possui envolvimento com crimes, que não possui bicicleta ou arma. Acrescentou que não conhece a vítima e nega ter entrado na rede social dela com o

celular roubado. Por fim, negou a autoria do roubo em apuração (mídia anexa à fl. xx).

Da prova oral colhida, como se vê, é possível verificar a presença de inúmeras divergências, notadamente no que tange ao reconhecimento realizado pela vítima.

A uma porque, de início, já afirma que em delegacia não conseguiu ter certeza se o indivíduo reconhecido por ela era o mesmo que efetuou o roubo de seu celular.

A duas porque, em audiência, quando questionada pela Defesa se era capaz de efetuar o reconhecimento do apelante, afirmou que não seria capaz de reconhecê-lo, tendo asseverado que os traços que a fizeram ter certeza de se tratava do indivíduo que a assaltou eram "o jeito e a estatura do acusado".

Ora, nada mais superficial e precário do que tais afirmações, restando clara e manifesta a inconsistência de tal depoimento.

Ademais, cumpre ressaltar que a vítima mencionou não uma, mas duas pessoas, que teriam tido contado com os supostos indivíduos que efetuaram o roubo, não tendo indicado sequer o primeiro nome delas, a fim de que tais testemunhas fossem ouvidas em juízo. No mesmo sentido, não se pode ignorar que a alcunha "XXXXXX" surgiu através de uma das pessoas que a vítima fez referência, o que acaba por não conferir total ausência de credibilidade para tal informação.

Some-se a isso a afirmação da vítima, em mais de um momento da audiência, no sentido de que não conseguiu exprimir um juízo de certeza acerca do reconhecimento do indivíduo que teria cometido o roubo.

Ainda sobre isso, convém destacar as declarações do apelante, quando do seu interrogatório. Negou a autoria do crime, tendo esclarecido o local onde estava no momento do crime. Frise-se que se trata de pessoa primária, com única passagem pela VIJ, não havendo circunstâncias ou outros elementos que possam levar a crer que tenha sido ele o autor do crime em apuração.

Ainda sobre a alcunha imputada ao acusado/apelante, "XXXXXXX", aparentemente em referência ao local onde tal pessoa deva residir, necessário salientar que, compulsando os autos, verifica-se que o acusado FULANO DE TAL reside na quadra XXXXXXXXXXXXXXX, não havendo, assim, conexão entre tal apelido e a pessoa do réu.

Dessa forma, ao final da instrução processual, não havia provas aptas à condenação, dado, especialmente, a precariamente e contradição do relato da vítima.

Assim, diante do acervo probatório coligido aos autos, a única hipótese a ser adotada seria a absolvição do apelante, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

II. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, pugna a Defensoria Pública pelo recebimento e provimento do presente recurso para reformar da sentença *a quo*, absolvendo-se FULANO DE TAL com base no art. 386, VII, do CPP.

Termos em que pede deferimento.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

